



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500656-30.2023.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que são apelantes RAPHAEL AGOSTINHO SILVA e DEIVID ALEXANDRE SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500656-30.2023.8.26.0145

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: DEIVID ALEXANDRE SILVA e RAPHAEL AGOSTINHO SILVA

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9295

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA OU APLICAÇÃO DE OUTRA REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS (DEIVID). ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA CONCOMITANTEMENTE IMPOSTA (RAPHAEL). RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (RAPHAEL). DESPROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME:

1 - Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os acusados por crime de furto qualificado pelo concurso de agentes.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2 - Há três questões:

I) redução da pena pecuniária substitutiva abaixo do mínimo legal ou troca por outra modalidade (Deivid);

II) isenção ou redução da sanção da multa, concomitantemente imposta (Raphael);

III) reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (Raphael).

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3 - A redução da pena pecuniária substitutiva abaixo do mínimo legal (um salário-mínimo) não encontra respaldo no arcabouço jurídico pátrio. Inteligência do art. 45, § 1º, do Código Penal. Precedentes;

4 - Na fase executória da pena, poderá ser aferida eventual hipossuficiência do réu, mediante adequada dilação probatória, com reflexos na pena pecuniária substitutiva e concomitantemente imposta. Precedentes;

5 - Considerando que a atenuante de confissão espontânea foi reconhecida, com mitigação da pena, pelo juízo 'a quo', resta prejudicado o pedido (Raphael).

6 - Observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

7 - Apelações criminais a que se nega provimento.

Deivid Alexandre Silva e Raphael Agostinho

Silva, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados, por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Bárbara Galvão Simões de Camargo, no processo nº 1500656-30.2023.8.26.0145, que tramitou pela 1^a Vara Judicial da Comarca de Conchas - SP, às penas de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 3 (três) dias-multa, calculados no patamar mínimo, por infração ao art. 155, §§ 2º e 4º, inc. IV, do Código Penal, substituída por uma reprimenda restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade no importe de 1 (um) salário-mínimo (Deivid); e 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, por violação ao art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal.

Inconformados, pleiteiam: 1- redução da pena pecuniária substitutiva ou sua substituição por outra modalidade (Deivid); 2- reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (Raphael); e, 3- isenção ou redução da pena de multa (Raphael).

Processados e contra-arrazoados, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo não provimento de ambos os recursos defensivos.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa

forma de julgamento.

É o relatório.

Os apelantes foram processados e condenados pela prática do crime de furto qualificado porque, segundo a denúncia, no dia 4 de setembro de 2023, às 18h08, na Rodovia SP-147, km 209, na cidade de Anhembi, comarca de Conchas - SP, agindo em concurso de pessoas e unidade de desígnios, subtraíram, para ambos, com rompimento de obstáculo, 1 (um) serrote, 1 (um) suporte para lixadeira, 1 (um) alicate, 1 (uma) chave de fenda, 1 (um) cinturão paraquedista, e 1 (uma) máscara de proteção para soldagem, objetos avaliados globalmente em R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), pertencentes a Anderson Joel Domingues.

Consta que no dia do ocorrido os acusados se aproximaram do local dos fatos, a bordo do veículo “Fiat Palio Weekend”, placas CZP-0104, pertencente ao réu Deivid.

Ali ingressaram no interior da propriedade rural administrada pela vítima, rompendo fios de arame da cerca divisória, bem como uma janela e uma grade de proteção, entrando no almoxarifado, subtraindo do local os objetos discriminados, evadindo-se em poder deles e tomando rumo ignorado.

Entretanto, durante a ação criminosa, o alarme foi acionado, sendo alertada a vítima por aplicativo de celular, mas apenas constatou a subtração dois dias depois, quando foi ao local.

Já no dia 13.09.2023, policiais militares

receberam notícias acerca da autoria e se dirigiram ao endereço residencial de ambos os acusados, sita na cidade de Botucatu - SP, deles recebendo a confissão da prática delitiva e localizando a *res furtiva*, com exceção da máscara de soldagem.

A autoria e a materialidade dos delitos restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto dos presentes recursos, de modo que não serão tecidas considerações adicionais.

No mérito, os inconformismos defensivos não merecem provimento.

Com efeito, preceitua o § 1º, do art. 45, do Código Penal, que “a *prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários*”. (grifo nosso)

Logo, considerando que a magistrada *a quo* estabeleceu a prestação pecuniária no mínimo legal, desarrazoado o pleito defensivo de sua redução por ausência de previsão legal.

Melhor sorte não merece o pedido de troca da modalidade da reprimenda de prestação pecuniária por uma outra, porquanto, não bastasse o julgador possuir discricionariedade no estabelecimento de tais medidas, a d. Defesa não apresentou qualquer justificativa razoável e concreta para atendimento, baseando sua argumentação abstratamente em se tratar de acusado hipossuficiente, sem

qualquer comprovação. Patente que não ser fundamento idôneo.

Nesse sentido:

“(…) 5. Quanto à readequação das penas substitutivas, o STJ entende que a escolha das modalidades das penas restritivas de direitos compete ao juízo sentenciante, no exercício de sua discricionariedade, não configurando direito subjetivo do réu optar entre as modalidades de substituição. (…)”. (STJ — *Habeas Corpus* nº 824.835-SC, Quinta Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, j. 26.11.2024).

“(…) 1. A fixação da pena pecuniária deve considerar a situação econômica do condenado e a extensão dos danos causados pelo delito. 2. A alegação de hipossuficiência deve ser comprovada para justificar a redução da pena pecuniária, não sendo presumida diante da assistência pela Defensoria Pública. (…)”. (STJ — AgRg no AREsp nº 2.570.899-RS, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 15.10.2024).

No mais, também se mostra desarrazoada a redução da pena de multa, concomitantemente imposta, porquanto a sanção secundária deve guardar simetria e proporcionalidade com a principal, ou seja, a privativa de liberdade imposta.

Ademais, conforme firme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, eventuais questões atinentes à isenção de pena pecuniária e custas processuais deverão ser suscitadas perante o juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento delas, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao juízo executório penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“(…) 4. Salienta-se que é cabível a comprovação de impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária perante o Juízo da execução criminal, que poderá até mesmo autorizar o parcelamento do valor de forma a permitir o pagamento pela acusada sem a privação do necessário à sua subsistência. Precedentes” (AgRg no REsp n. 1.866.787/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/5/2020) (AgRg no HC n. 764.125/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 2/6/2023.). (…))”. (STJ - AgRg no REsp nº 2.111.585-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, j. 07.05.2024).

“APELAÇÃO CRIMINAL — Tráfico de drogas (…) Isenção das custas processuais e redução

da pena de multa — Inadmissibilidade — A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais — Recurso defensivo improvido.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Oitava Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Sérgio Ribas, j. 10.05.2018).

Por fim, reputa-se prejudicado o pedido de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, “d”) em favor do corréu Raphael, porquanto já foi reconhecida e considerada pela magistrada *a quo*.

Assim, as condutas praticadas pelos acusados se encontram tipificadas no art. 155, §§ 2º e 4º, inc. IV, do Código Penal (Deivid), e no art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal (Raphael), impondo-se a condenação nos moldes determinados pela magistrada *a quo*, a qual efetivamente observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.

Diante do exposto, **nega-se provimento** aos recursos defensivos, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pela magistrada **Dra. Bárbara Galvão Simões de Camargo**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator